



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.900519/2011-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.442 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para fins de determinar a remessa dos autos à unidade de origem, para que apresente relatório conclusivo em que se manifeste acerca da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, levando em consideração a documentação anexada pelo contribuinte tanto em sua manifestação de inconformidade quanto em seu recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 77/78 dos autos:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI, relativo ao 1º trimestre de 2006, no valor de R\$ 148.020,68, cumulado com declaração de compensação, às fls. 04/43.

A Delegacia de origem, em análise eletrônica, datada de 04/05/2011, emitiu despacho decisório, às fls. 02, deferindo parte do crédito pleiteado e homologando parcialmente a compensação, nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 148.020,68

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.442 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13502.900519/2011-41

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 120.308,84

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 19512.34543.180507.1.7.01-5366

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

02142.02080.100410.1.5.01-0437

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos pra comprovar suas alegações, às fls. 47/69, alegando, em síntese, que:

- segundo a fundamentação da Receita Federal do Brasil o crédito pretendido é insuficiente para compensar os débitos informados na PER/DCOMP.

- de acordo com a análise do débito citado no valor de R\$ 27.711,84 verifica-se que no referido Despacho Decisório o sistema apontou um saldo inicial de créditos no Valor R\$ 60.042,03 no mês de janeiro/06, porém como demonstrado no PERDCOMP de n.º 14502.40390.291206.1.7.01-3340, em anexo, o saldo inicial correto é no valor de R\$ 284.212,56.

- a divergência do saldo anterior foi a origem do débito demonstrado no Despacho Decisório e por conta disso seguem a partir do item 4 as explicações para demonstrar a utilização dos créditos de IPI do 1o trim/06.

- a PERDCOMP inicial (n.º 14502.40390.291206,1.7.01-3340) foi enviada no dia 29/12/06 e ao preencher a ficha Livro Registro de Apuração do IPI após o Período de Ressarcimento, foi demonstrado todos os créditos disponíveis no Livro de Apuração de IPI até a presente data que era no valor de R\$ 442.840,75.

- como demonstrado no item 4 e escriturado no Livro de apuração de IPI dos meses de Janeiro-06 a Novembro-06, em anexo, entende que os créditos são suficientes para a compensação do débito total no valor de R\$ 148.020,68 conforme PERDCOMP's relacionadas.

- dessa forma tenta demonstrar que a empresa somente se creditou do valor que tinha direito e solicita a baixa no sistema de cobrança da Receita Federal do débito constante no Despacho Decisório, para regularização desta pendência.

Com a sua manifestação de inconformidade, o contribuinte anexou aos autos: procuração, despacho decisório, PER/DCOMP e demonstrativos de apuração do imposto (fls. 50/65 dos autos).

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.442 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13502.900519/2011-41

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão de fls. 76/81.

Em seus fundamentos, a decisão recorrida consignou que o contribuinte não logrou comprovar o saldo credor pretendido, registrando que:

Desta forma, para comprovar que o SCAN no 1º trimestre/2006 era no valor de R\$ 284.212,56 deveria a contribuinte ter apresentado o Livro RAIPI do período anterior ao trimestre de referência (ou do trimestre onde foi gerada a alteração no saldo credor) com os argumentos de fato e de direito para comprovar que o saldo credor que alega possuir se manteve na escrita, não tendo sido consumido na amortização de débitos de IPI ou objeto de ressarcimento/compensação.

Ora, a impugnante não logrou trazer aos autos qualquer elemento material, documental, efetivamente legitimatório do implemento da escrituração então mencionada, o que torna insustentável a possibilidade de se acatar tal alegação, uma vez que não se encontra devidamente comprovada. No caso, deve prevalecer os dados constantes do Livro RAIPI (Atual) reconstituído com base nos dados informados pela própria contribuinte no PERDCOMP, que é o elemento de prova considerado pela RFB para apuração do saldo credor de IPI a cada trimestre-calendário, razão pela qual se mantém no demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível do 1º trimestre/2006 o Saldo Credor do Período Anterior (Não Ressarcível) no valor de R\$ 60.042,03.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 17/10/2018 (vide fl. 83 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, tempestivamente (vide solicitação de juntada registrada em 16/11/2018, à fl. 86), Recurso Voluntário (fls. 87/92).

Em seu recurso, o contribuinte afirmou que os documentos juntados com sua manifestação de inconformidade seriam suficientes para demonstrar a existência do crédito alegado. Apresentou demonstrativos em seu recurso e afirmou não serem necessárias quaisquer outras provas além das já apresentadas. No entanto, afirmou estar juntando os seus livros de apuração do IPI dos anos de 2002 a 2006, para o caso de se entender necessária a análise desta prova adicional.

Pediu, ao fim, a reforma da decisão recorrida para que seja homologada a compensação declarada através do PER/DCOMP n.º. 19512.34543.180507.1.7.01-5366 e desconstituído o crédito tributário materializado no presente processo.

Juntou os documentos de fls. 93/309 (procuração, documento de identificação do signatário da procuração, cartão do CNPJ da empresa, contrato social, OAB de signatário do recurso e livros de registro de apuração de IPI de 2002 a 2006).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.442 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13502.900519/2011-41

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, em sua defesa, o contribuinte alega que o não reconhecimento do direito creditório estaria relacionado à incorreção na identificação do saldo inicial dos créditos, tendo constado do despacho decisório que este corresponderia ao montante de R\$ 60.042,03, quando o saldo inicial correto, na verdade, corresponderia ao valor de R\$ 284.212,56.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu que o contribuinte não teria logrado comprovar os fatos alegados, razão pela qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada. É o que se extrai da seguinte passagem, extraída da decisão recorrida:

A contribuinte pleitea no PER/DCOMP inicial n.º 14502.40390.291206.1.7.01-3340, Ressarcimento de crédito de IPI, apurado no 1º Trimestre/2006, no montante de R\$ 148.020,68, que após análise eletrônica, teve reconhecido parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 120.308,84, conforme descrito no Despacho Decisório, às fls. 02.

Em sua manifestação, a contribuinte alega que a origem do débito em cobrança no despacho decisório está no valor do Saldo Inicial de Créditos, onde se verifica que na análise da Receita Federal do Brasil consta o valor de R\$ 60.042,03, e conforme demonstrado no PERDCOMP inicial e no demonstrativo de apuração relativo ao trimestre/2006, consta o saldo inicial correto, que seria no valor de R\$ 284.212,56.

A impugnante apresentou em sua defesa, folhas avulsas intituladas "Demonstrativo de Apuração do Imposto", às fls. 55/65, do período de janeiro a novembro de 2006 (mês imediatamente anterior ao envio da DCOMP inicial), a fim de comprovar que seu Saldo Credor do Período Anterior era de R\$ 284.212,56.

Assim, extraiu-se o arquivo de reconstituição do Livro RAIPI, efetuada pelo Sistema de Controle de Crédito, para efeito de análise do saldo credor de IPI ao final do 4º Trimestre/2005, por ser este o período imediatamente anterior que alimentou a coluna "b" (Saldo Credor de Período Anterior - Não Ressarcível) do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível do 1º Trimestre/2006, às fls. 44.

Verifica-se que na apuração do Saldo Credor Ressarcível do 4º Trimestre/2005, que o mês inicial daquele trimestre-calendário (outubro/2005), já apresentava como Saldo Credor Não Ressarcível - SCAN o valor de R\$ 60.042,03. Vale destacar também que de fevereiro a dezembro/2004 a mesma coluna de SCAN apresentou saldo zero para todos os meses e que o no 1º trimestre/2005 o SCAN também era de R\$ 60.042,03.

Desta forma, para comprovar que o SCAN no 1º trimestre/2006 era no valor de R\$ 284.212,56 deveria a contribuinte ter apresentado o Livro RAIPI do período anterior ao trimestre de referência (ou do trimestre onde foi gerada a alteração no saldo credor) com os argumentos de fato e de direito para comprovar que o saldo credor que alega possuir se manteve na escrita, não tendo sido consumido na amortização de débitos de IPI ou objeto de ressarcimento/compensação.

Ora, a impugnante não logrou trazer aos autos qualquer elemento material, documental, efetivamente legitimatório do implemento da escrituração então mencionada, o que torna insustentável a possibilidade de se acatar tal alegação, uma vez que não se encontra devidamente comprovada. No caso, deve prevalecer os dados constantes do Livro RAIPI (Atual) reconstituído com base nos dados informados pela própria contribuinte no PERDCOMP, que é o elemento de prova considerado pela RFB para

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.442 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13502.900519/2011-41

apuração do saldo credor de IPI a cada trimestre-calendário, razão pela qual se mantém no demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível do 1º trimestre/2006 o Saldo Credor do Período Anterior (Não Ressarcível) no valor de R\$ 60.042,03.

Entendo que a referida decisão encontra-se perfeita em seus fundamentos, considerando o momento em que fora proferida. Isso porque, naquela oportunidade, de fato, não havia nos autos elementos comprobatórios suficientes a se confirmar as informações postas pelo Recorrente em seu recurso. Em outras palavras, embora tivesse apresentado argumentação plausível, não havia o contribuinte, até então, trazido ao processo elementos probatórios suficientes à comprovação do alegado.

Acontece que, diante da fundamentação posta pela DRJ na decisão recorrida, o contribuinte vem, por meio de seu Recurso Voluntário, reafirmar as razões apresentadas desde a sua manifestação de inconformidade, anexando aos autos, então, cópia dos livros de registro de IPI de 2002 a 2006, ou seja, justamente a documentação indicada na decisão recorrida como necessária à comprovação do direito creditório pretendido.

Sendo assim, entendo que a análise desta documentação nesta oportunidade encontra guarida na alínea *c* do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, *in verbis*, visto que se destina a contrapor razões postas na decisão recorrida acerca da ausência de juntada de documentação comprobatória suficiente à comprovação do alegado:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Por oportuno, importante mencionar que o contribuinte iniciou a instrução probatória por meio da sua manifestação de inconformidade – oportunidade na qual anexou aos autos os demonstrativos da apuração do imposto –, a qual está apenas sendo reforçada em seu Recurso Voluntário – por meio da juntada dos livros de registro do IPI –, face à fundamentação constante da decisão da DRJ. O fundamento fático de sua defesa, inclusive, permaneceu o mesmo em ambas as peças recursais.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.442 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13502.900519/2011-41

Ultrapassada essa questão preliminar, relativa ao conhecimento destes novos documentos apresentados, da análise dos mesmos, é possível se constatar a verossimilhança das alegações apresentadas pelo contribuinte. Isso porque, do demonstrativo relativo ao período de dezembro de 2005, é possível se constatar a existência do saldo credor no importe de R\$ 284.212,56, conforme apontado pelo contribuinte em suas razões de defesa (vide fl. 266 dos autos).

Acontece que, considerando que a documentação em relevo não chegou a ser apreciada pela unidade de origem, a quem incumbe apreciar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, entendo que, por cautela processual, a presente demanda deverá ser convertida em diligência, para que a unidade de origem analise a procedência do pleito do contribuinte, levando em consideração a nova documentação anexada em seu Recurso Voluntário. Poderá, ainda, a fiscalização, caso entenda necessário, requisitar a juntada de novos documentos por parte do contribuinte.

Por fim, não é demais registrar que a baixa em diligência aqui proposta não visa suprir deficiência probatória do contribuinte, a quem compete tal ônus em caso de pedido de ressarcimento/compensação, mas apenas conceder-lhe o direito à apreciação das provas já anexadas pelo mesmo ao processo, visto que a sua juntada *a posteriori* se deu com amparo no disposto na alínea *c* do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para fins de determinar a remessa dos autos à unidade de origem, para que apresente relatório conclusivo em que se manifeste acerca da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, levando em consideração a documentação anexada pelo contribuinte tanto em sua manifestação de inconformidade quanto em seu recurso voluntário.

Acaso entenda necessário, poderá, ainda, requisitar a juntada de novos documentos por parte do contribuinte.

Após, deverá ser aberto vistas deste relatório ao contribuinte, para que se manifeste no prazo legal.

Em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado, para fins de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões